



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901795/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de trinta dias para a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Leonardo Marques, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Waldir Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0125.366 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. INEXISTÊNCIA. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido não homologadas as compensações das estimativas que dão suporte ao direito creditório pleiteado, este se revela inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 0125.366 em 22/08/2012 (AR a fls. 76), interpôs, em 24/09/2012, recurso voluntário (doc. a fls. 77 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que tomou ciência do acórdão recorrido em 23/08/2012, conforme comprovante de recebimento da Intimação por meio do sítio eletrônico dos Correios (DOC. 2), e apresenta em tempo hábil e com fundamento nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 o presente Recurso Voluntário;

b) que se trata de processo administrativo no qual a recorrente requer seja homologada a DCOMP nº 29028.33308.280907.1.7.02-8053;

c) que a recorrente apresentou 4 PER/DCOMPs de números: 22356.14203.031003.1.3.046394 (retificadora da 01230.22503.271003.1.7.04-7489); 19369.29737.281003.1.3.04-8676; 01924.21470.281003.1.3.04-6556 e 18466.55734.281003.1.3.04-8005, as quais totalizava, crédito de R\$ 518.951,99;

d) que as PER/DCOMP nºs 22356.14203.031003.1.3.046394; 19369.29737.281003.1.3.04-8676; 01924.21470.281003.1.3.04-6556 e 18466.55734.281003.1.3.04-8005 não foram homologadas e, após a ciência dos respectivos Despachos Decisórios, a recorrente tempestivamente protocolou as manifestações de inconformidade (docs. 03, 04, 05 e 06), as quais se encontram em análise desde 2008;

e) que, como sobrou saldo de tributos a compensar, a recorrente protocolou o pedido de compensação objeto do presente recurso voluntário, objetivando a compensação do saldo remanescente, bem como apresentou o pedido de restituição nº 16889.49384.280907.1.2.02-3326;

f) que, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal não pode ser realizado qualquer ato tendente a sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a sua cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração;

g) que as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso o pedido de compensação não seja homologado, não há que se falar em prejuízo para o Fisco, pois o que não se pode admitir é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto da compensação não homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Não procede a alegação da recorrente de que teve ciência da decisão recorrida em 23/08/2012, pois o AR a fls. 76 prova que a ciência se deu em 22/08/2012, mesmo porque nenhuma contraprova trouxe, aos autos, que tivesse o condão de desconstituir tal evidência.

Assim, ciente do acórdão recorrido em 22/08/2012, o trintídio legal para apresentação do recurso voluntário começou a correr em 23/08/2012 e findou em 21/09/2012, razão pela qual voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Por sua vez, alerta que, entre os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário (doc. a fls. 86 a 162), não consta o “*comprovante de recebimento da Intimação por meio do sítio eletrônico dos Correios*” – alegado pela recorrente, mas, ainda que constasse, ele, por si só, não seria suficiente para desconstituir a ciência comprovada pelo AR a fls. 76.

Em face do exposto voto por não conhecer do recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator